



## **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021039698**

### **Pregão Presencial nº 084/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Transporte Escolar, para atender os alunos residentes nas zonas rurais matriculadas nas Unidades de Rede Municipal de Ensino e Colégios Estaduais de Luziânia/GO.

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 084/2021**

### **I. DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial nº 084/2021, interposta pela empresa G P SILVA TRANSPORTES LTDA, estabelecida na St SHA Conjunto 06, Chácara 17, nº 19, Brasília-DF, inscrita no CNPJ nº 26.079.228/0001-02.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

2. Primeiramente, cabe analisar a tempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, ora encaminhada via protocolo da Prefeitura Municipal de Luziânia, na data de 23 (vinte e três) de dezembro de 2021.

3. A par dos regramentos fixados para prazo de impugnação, o Edital nº 084/2021, no item 8.1, traz o seguinte:

*“8.1. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública de lances, qualquer pessoa poderá solicitar impugnação do ato convocatório do certame, sendo que o mesmo deverá ser protocolado no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Luziânia.”*

4. Isto posto, quanto à tempestividade da impugnação interposta, consta que a impugnante, em momento oportuno apresentou, via protocolo, as objeções pertinentes ao instrumento convocatório, que seria realizado no dia 28 de dezembro de 2021 às 09h00min, respeitando as exigências editalícias.

5. Assim, portanto, pode-se afirmar que as razões apresentadas pela impugnante, preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva, pelo que pode por isso ser admitida.

6.É o breve relato, passamos a análise.



### III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

7. Em resumo, a impugnante contesta em suas razões que o instrumento convocatório possui restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, não podendo admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital do Pregão Presencial nº 084/2021.

8. Prossegue alegando que, as exigências estampadas nos itens 7.3 – Registro da Empresa na Agência Goiana de Regulamentação, controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, conforme especificado no T.R e 7.4 – Registro da Empresa na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não se fazem necessárias, visto que a ANTT regula o transporte estadual de passageiros e o transporte de cargas, o que não é o caso do certame em questão.

9. Ainda contesta que o Registro na Agência Goiana de Regulação se dá para transporte intermunicipal de passageiros, e o edital é bem claro quanto a prestação dos serviços dentro do município, apontando que a restrição fere a competitividade do certame.

10. Por fim, requer que o instrumento convocatório seja reformulado, retirando as exigências contidas nos itens 7.3 e 7.4.

### IV. DO MÉRITO

11. Antes, porém da manifestação quanto ao mérito do apelo, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Presencial nº 084/2021, foram pautadas em conformidade ao previsto em Termo de Referência, advindo da Secretaria Municipal de Educação.

12. Em atenção aos apontamentos da interessada, temos a esclarecer que, quanto ao item 7.3, não procede a impugnação, uma vez que a Resolução Normativa nº 0105/2017-CR, regulamenta em seu artigo 2º sobre os serviços de fretamento contínuo escolar, sendo necessária autorização pela Agência Goiana de Regulação, conforme especificado no inciso III, senão vejamos:

*“Art. 2º. Constituem serviços de fretamento, a atividade econômica de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, delegada **por meio de autorização**, os classificados nas seguintes modalidades:*

*I- serviço de fretamento eventual ou turístico;*

*II- serviço de fretamento contínuo;*

*III- **serviço de fretamento contínuo escolar.**” (grifo nosso)*



13. A inserção deste item se justifica pelo fato de que o percurso a ser alcançado pelas linhas terrestres ultrapassa vias Estaduais e Federais, e ainda, pelo artigo 5º da mesma resolução, nos trazer a seguinte redação: “Os serviços de fretamento somente poderão ser executados por pessoa jurídica autorizada pela AGR, com sede ou filial no Estado de Goiás. ”

14. Quanto as indagações prestadas ao item 7.4, esta C.P.L informa que o mesmo foi anteriormente passivo de retificação, devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Luziânia, com os esclarecimentos pertinentes.

15. Em assim sendo, a impugnação não deve prosperar, por não trazer requisitos suficientes à reformulação do instrumento convocatório.

## CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer da impugnação e, no mérito, NÃO ACATAR, quando das exigências expostas no Edital nº 084/2021, conforme alterações estipuladas.

17. Na oportunidade, orientamos que os documentos remetidos a este departamento, seja na forma de impugnação, recurso ou pedido de esclarecimentos, venham sempre acompanhados de e-mail ou telefone do remetente, a fim de que possamos formalizar à resposta aos questionamentos apresentados.

18. É a decisão proferida por esta Comissão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nos dias 27 (vinte e sete) de dezembro de  
2021.

**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Presidente da CPL